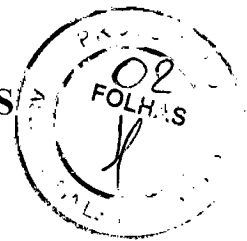




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MAJOR ARAÚJO



APROVADO PRÉLIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 14 de 10 de 2021

1º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 149 DE 13, DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre alteração dos valores das ajudas de custo AC-3 hora extra remunerada e gratificação de Localidade AC-4 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos novos valores para pagamentos das ajudas de custo previstas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores, nos seguintes termos:

Art. 2º. A indenização por localidade – AC-3 é fixada em R\$ 1.044,00 (um mil e quarenta e quatro reais), qualquer que seja o posto, graduação ou cargo do beneficiário, podendo ser acrescida de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de mérito, para quem, até o limite de 500 (quinhentos), se destacar na Avaliação de Desempenho Individual –ADI–, a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º. As indenizações serão pagas pelo Serviço Extraordinário – AC-4 a todos os segmentos da Secretaria da Segurança Pública, da forma a seguir:

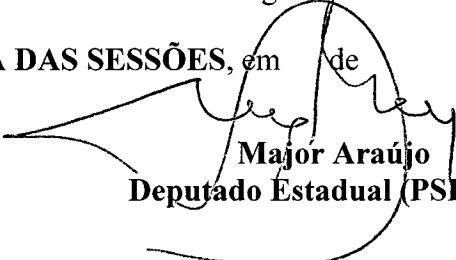
I - o valor da hora a ser paga compreendendo o período diurno (de segunda à quinta-feira) é fixado em R\$ 44,12 (quarenta e quatro reais e dose centavos) e o valor da hora compreendendo o período noturno (de domingo à quarta-feira) será de R\$ 49,66 (quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos); e,

II – o valor da hora a ser paga compreendendo o período diurno (de sexta-feira à domingo) é fixado em R\$ 60,64 (sessenta reais e sessenta e quatro centavos) e o valor da hora a ser paga compreendendo o período noturno de (quinta-feira à sábado) será de R\$ 68,96 (sessenta e oito reais e noventa e seis centavos);

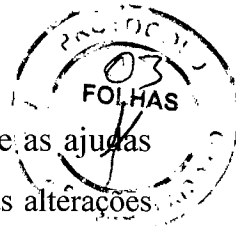
Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado de Goiás.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.


Major Araújo
Deputado Estadual (PSL-GO)

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei (PL) objetiva corrigir minimamente as ajudas de custo, instituídas pela Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores, especialmente da indenização por localidade – AC-3 e do Serviço Extraordinário - AC-4.

Realce-se que a indenização por localidade – AC-3, foi atualizada pela última vez através da Lei nº 17.558, de 20/01/12 a qual elevou de R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais) para R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais), conforme se vê há quase 10 anos.

Para efeitos comparativos pode-se citar, aleatoriamente, que no ano de 2012 um litro de gasolina custava em média R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos), ao passo que hoje vale em média R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), sofrendo aumento de mais 140% (cento e quarenta por cento).

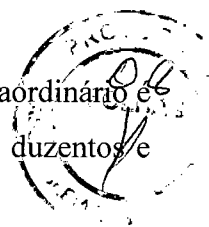
Na presente proposta de lei elevou-se esse percentual da indenização por localidade em apenas 100% (cem por cento), tendo-o fixado em R\$ 1.044,00 (um mil e quarenta e quatro reais).

Vale-se registrar que o **impacto financeiro ao orçamento anual**, da correção do AC-3, levando-se em conta os Policiais militares e Bombeiros Militares será da ordem **19.149.984,00** (dezenove milhões, cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais) anual.

Da mesma forma corrigiu-se o valor da indenização Serviço Extraordinário - AC-4, os quais eram de R\$ 22,06 (vinte e dois reais e seis centavos) pela hora compreendendo o período diurno (de segunda à quinta-feira) e de R\$ 24,83 (vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), compreendendo o período noturno (de domingo à quarta-feira), fixando-os em R\$ 44,12 (quarenta e quatro reais e dose centavos) e em R\$ 49,66 (quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), respectivamente.

Já os valores pertinentes ao período diurno de (sexta-feira à domingo), que são de R\$ 30,34 (trinta reais e trinta e quatro centavos) e do período diurno (de sexta-feira à domingo de R\$ 34,48 (trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), compreendendo o período noturno de (quinta-feira à sábado) são fixados em R\$ 60,64 (sessenta reais e sessenta e quatro centavos) e em R\$ 68,96 (sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), respectivamente.

Para efeitos contábeis o **impacto financeiro anual** do Serviço Extraordinário é da ordem de **187.093.203,96** (cento e oitenta e sete milhões, noventa e três mil, duzentos e três reais e noventa e seis centavos).



No presente Projeto de Lei esses valores é majorado, também, em 100%, o que de fato, não se distancia da proporcionalidade do valor da hora paga extraordinariamente, com o valor da hora tomando-se por base o subsídio do Soldado.

Assim o **impacto financeiro anual total** com o pagamento das correções da indenização por localidade – AC-3 e do Serviço Extraordinário - AC-4 soma-se o valor de R\$ **206.243.188,00** (duzentos e seis milhões, duzentos e quarenta e três, cento e oitenta e oito reais).

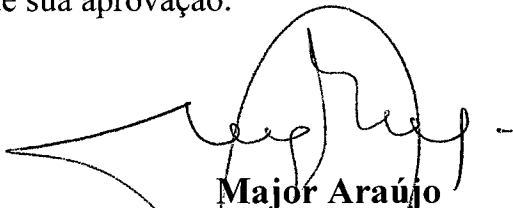
A revisão dos valores dessas ajudas de custo é imperiosa e inadiável dada a gravidade das circunstâncias vivenciadas por todos os servidores goianos e que tem sido agravada substancialmente em decorrência dessa pandemia de covid-19, somada ao custo de vida que se eleva quase que diariamente.

Outro fator que tem gerado grande insatisfação no seio da tropa é o arrocho salarial com perdas anuais em razão do não pagamento das revisões gerais anuais, o que gera grave e continua dilapidação do subsidio desses profissionais, reduzindo a capacidade da maioria arcar com suas dívidas.

Portanto a proposta desta Proposição é corrigir por baixo as grandes perdas sofridas por esses profissionais, ficando todos os índices de correção abaixo dos índices de inflação registrados anualmente.

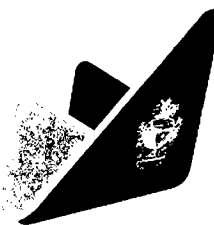
A atualização desses valores amenizará essas consequências pelo menos em parte dos profissionais da Secretaria de Segurança Pública de nosso Estado e esperamos que novas iniciativas sejam adotadas visando reduzir os prejuízos sofridos por todos os servidores públicos de nosso Estado.

Dada a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto e da emergência exigida, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis no sentido de sua aprovação.


Major Araújo
Deputado Estadual (PSL-GO)

PROCESSO LEGISLATIVO
2021007924

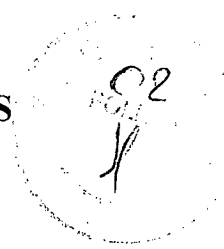
Autuação: 14/10/2021
Projeto : 649-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MAJOR ARAUJO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS VALORES DAS AJUDAS DE CUSTO
AC-3 HORA EXTRA REMUNERADA E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE
AC-4 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MAJOR ARAÚJO



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 14/10/2021

1º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 149 DE 13, DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre alteração dos valores das ajudas de custo AC-3 hora extra remunerada e gratificação de Localidade AC-4 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos novos valores para pagamentos das ajudas de custo previstas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores, nos seguintes termos:

Art. 2º. A indenização por localidade – AC-3 é fixada em R\$ 1.044,00 (um mil e quarenta e quatro reais), qualquer que seja o posto, graduação ou cargo do beneficiário, podendo ser acrescida de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de mérito, para quem, até o limite de 500 (quinhentos), se destacar na Avaliação de Desempenho Individual –ADI–, a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º. As indenizações serão pagas pelo Serviço Extraordinário – AC-4 a todos os segmentos da Secretaria da Segurança Pública, da forma a seguir:

I - o valor da hora a ser paga compreendendo o período diurno (de segunda à quinta-feira) é fixado em R\$ 44,12 (quarenta e quatro reais e dose centavos) e o valor da hora compreendendo o período noturno (de domingo à quarta-feira) será de R\$ 49,66 (quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos); e,

II – o valor da hora a ser paga compreendendo o período diurno (de sexta-feira à domingo) é fixado em R\$ 60,64 (sessenta reais e sessenta e quatro centavos) e o valor da hora a ser paga compreendendo o período noturno de (quinta-feira à sábado) será de R\$ 68,96 (sessenta e oito reais e noventa e seis centavos);

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado de Goiás.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

Major Araújo
Deputado Estadual (PSL-GO)

JUSTIFICATIVA



03

O presente Projeto de Lei (PL) objetiva corrigir ~~minimamente~~ as ajudas de custo, instituídas pela Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores, especialmente da indenização por localidade – AC-3 e do Serviço Extraordinário - AC-4.

Realce-se que a indenização por localidade – AC-3, foi atualizada pela última vez através da Lei nº 17.558, de 20/01/12 a qual elevou de R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais) para R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais), conforme se vê há quase 10 anos.

Para efeitos comparativos pode-se citar, aleatoriamente, que no ano de 2012 um litro de gasolina custava em média R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos), ao passo que hoje vale em média R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), sofrendo aumento de mais 140% (cento e quarenta por cento).

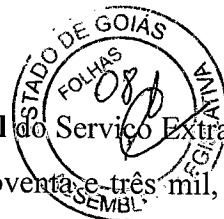
Na presente proposta de lei elevou-se esse percentual da indenização por localidade em apenas 100% (cem por cento), tendo-o fixado em R\$ 1.044,00 (um mil e quarenta e quatro reais).

Vale-se registrar que o **impacto financeiro ao orçamento anual**, da correção do AC-3, levando-se em conta os Policiais militares e Bombeiros Militares será da ordem **19.149.984,00** (dezenove milhões, cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais) anual.

Da mesma forma corrigiu-se o valor da indenização Serviço Extraordinário - AC-4, os quais eram de R\$ 22,06 (vinte e dois reais e seis centavos) pela hora compreendendo o período diurno (de segunda à quinta-feira) e de R\$ 24,83 (vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), compreendendo o período noturno (de domingo à quarta-feira), fixando-os em R\$ 44,12 (quarenta e quatro reais e dose centavos) e em R\$ 49,66 (quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), respectivamente.

Já os valores pertinentes ao período diurno de (sexta-feira à domingo), que são de R\$ 30,34 (trinta reais e trinta e quatro centavos) e do período diurno (de sexta-feira à domingo de R\$ 34,48 (trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), compreendendo o período noturno de (quinta-feira à sábado) são fixados em R\$ 60,64 (sessenta reais e sessenta e quatro centavos) e em R\$ 68,96 (sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), respectivamente.

Para efeitos contábeis o **impacto financeiro anual** do Serviço Extraordinário é da ordem de **187.093.203,96** (cento e oitenta e sete milhões, noventa e três mil, duzentos e três reais e noventa e seis centavos).



No presente Projeto de Lei esses valores é majorado, também, em 100%, o que de fato, não se distancia da proporcionalidade do valor da hora paga extraordinariamente, com o valor da hora tomando-se por base o subsídio do Soldado.

Assim o **impacto financeiro anual total** com o pagamento das correções da indenização por localidade – AC-3 e do Serviço Extraordinário - AC-4 soma-se o valor de R\$ **206.243.188,00** (duzentos e seis milhões, duzentos e quarenta e três, cento e oitenta e oito reais).

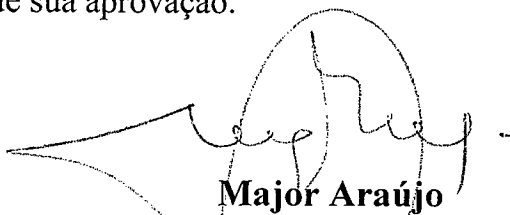
A revisão dos valores dessas ajudas de custo é imperiosa e inadiável dada a gravidade das circunstâncias vivenciadas por todos os servidores goianos e que tem sido agravada substancialmente em decorrência dessa pandemia de covid-19, somada ao custo de vida que se eleva quase que diariamente.

Outro fator que tem gerado grande insatisfação no seio da tropa é o arrocho salarial com perdas anuais em razão do não pagamento das revisões gerais anuais, o que gera grave e continua dilapidação do subsídio desses profissionais, reduzindo a capacidade da maioria arcar com suas dívidas.

Portanto a proposta desta Proposição é corrigir por baixo as grandes perdas sofridas por esses profissionais, ficando todos os índices de correção abaixo dos índices de inflação registrados anualmente.

A atualização desses valores amenizará essas consequências pelo menos em parte dos profissionais da Secretaria de Segurança Pública de nosso Estado e esperamos que novas iniciativas sejam adotadas visando reduzir os prejuízos sofridos por todos os servidores públicos de nosso Estado.

Dada a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto e da emergência exigida, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis no sentido de sua aprovação.



Major Araújo
Deputado Estadual (PSL-GO)